

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-021.264/2008-6

Natureza: Prestação de Contas (exercício de 2007)

Responsáveis: Abidias José de Souza Júnior e Mâncio Lima Cordeiro (Presidentes do Banco da Amazônia S.A.) e outros

Unidade: Banco da Amazônia S.A. - BASA

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007. CONTRATACIONES DIRETAS. CARACTERIZAÇÃO INDEVIDA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REGULARES COM RESSALVA AS CONTAS DOS GESTORES OUVIDOS E REGULARES AS DOS DE MAIS CONSTANTES DO ROL DE RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas ordinária do Banco da Amazônia S/A - BASA, referente ao exercício de 2007.

2. Constam, às fls. 504/562 dos autos, Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria, bem como Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno, todos emitidos pela Controladoria-Geral da União - CGU, opinando pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis relacionados no item 3.1 do Certificado de Auditoria e regularidade das dos demais arrolados nesta prestação de contas.

3. À fl. 563, consta pronunciamento ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos citados no parágrafo anterior.

4. A unidade instrutiva do Tribunal, em exame inicial (fls. 576/592), propôs, além do encaminhamento de determinações ao BASA, as seguintes audiências por irregularidades relacionadas à contratação direta de serviços fundada na caracterização indevida de inexigibilidade de licitação:

“a) Contratação da Associação Nacional de Bancos - ASBACE (Contrato 2007/166), por inexigibilidade de licitação, sem que ficasse caracterizada a situação de inviabilidade de competição, ante a ausência de singularidade do serviço contratado, em infringência ao disposto no art. 25, caput e inciso II, da Lei 8.666/1993, e ao entendimento deste Tribunal sobre a matéria, expresso no item 8.2 da Decisão 427/1999-Plenário;

a.1) Responsáveis:

- Abidias José de Sousa Junior, Presidente do Banco da Amazônia S/A, no período de 24/04 a 31/12/2007;

- Evandro Bessa de Lima Filho, Diretor de Controle do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2007;

- João Batista de Melo Bastos, Diretor de Ações Estratégicas do Banco da Amazônia S/A, no período de 01/01 a 10/08/2007;

- Francisco Serafim de Barros, Diretor de Administração do Banco da Amazônia S/A, no período de 01/01 a 10/08/2007;

- José Carlos Rodrigues Bezerra, Diretor de Suporte aos Negócios do Banco da Amazônia S/A, no período de 01/01 a 10/08/2007;

- Milton Barbosa Cordeiro, Diretor de Crédito do Banco da Amazônia S/A, no período de 01/01 a 09/08/2007.

b) Contratação da empresa TECTEAM Informática Ltda. (Contrato 2007/174), por inexigibilidade de licitação, sem que ficasse caracterizada a situação de inviabilidade de competição, ante a ausência de singularidade do serviço contratado, em infringência ao disposto no art. 25, caput

e inciso II, da Lei 8.666/1993, e ao entendimento deste Tribunal sobre a matéria, veiculado nos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 2.094/2004-Plenário e, ainda, sem justificativa pertinente para o preço do serviço contratado, em inobservância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da referida lei;

b.1) Responsáveis:

- Abdias José de Sousa Junior, Presidente do Banco da Amazônia S/A, no período de 24/04 a 31/12/2007;

- Evandro Bessa de Lima Filho, Diretor de Controle do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2007;

- Augusto Afonso Monteiro de Barros, Diretor de Ações Estratégicas do Banco da Amazônia S/A, no período de 10/08 a 31/12/2007;

- João Alberto de Souza, Diretor de Administração do Banco da Amazônia S/A, no período de 10/08 a 31/12/2007;

- Gilvandro Negrão Silva, Diretor de Crédito do Banco da Amazônia S/A, no período de 10/08 a 31/12/2007;

- Milton Barbosa Cordeiro, Diretor de Suporte aos Negócios do Banco da Amazônia S/A, no período de 10/08 a 31/12/2007.

c) Aprovação, mediante emissão de parecer, da contratação da Associação Nacional de Bancos - ASBACE (Contrato 2007/166), por inexigibilidade de licitação, sem que ficasse caracterizada a situação de inviabilidade de competição, ante a ausência de singularidade do serviço contratado, em infringência ao disposto no art. 25, **caput** e inciso II, da Lei 8.666/1993, e ao entendimento deste Tribunal sobre a matéria, expresso no item 8.2 da Decisão 427/1999 – Plenário;

c.1) Responsável:

- Marçal Marcellino da Silva Neto, Gerente Jurídico do Banco da Amazônia S/A, no período de 18/05 a 31/12/2007.”

5. Promovida a audiência dos responsáveis, as defesas apresentadas foram analisadas na instrução de fls. 744/755, em que a Secex/MS rejeitou as razões de justificativa oferecidas, à exceção das de Marçal Marcellino da Silva Neto. Seguem, no essencial, os termos do exame empreendido pela unidade técnica:

“ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

9. Nas razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis acerca das irregularidades apontadas no item 7 ‘a’, ‘b’ e ‘c’ desta instrução, foram requeridas pelos mesmos preliminarmente as seguintes providências:

a) retificação das notificações expedidas no âmbito do presente processo administrativo, a fim de que as mesmas indicassem individualmente e com a precisão que a lei exige, quais as condutas tidas como irregulares, bem como onde reside a responsabilidade funcional de cada defendente em razão da contratação em apreço;

b) exclusão do responsável Marçal Marcellino da Silva Neto, tendo em vista que o parecer referido no Ofício 71/2010-TCU/SECEX-MS DE 09.02.2010 não consiste em manifestação do mesmo;

10. Com relação à providência requerida no item 9 ‘a’ desta instrução, cumpre esclarecer inicialmente que consta dos autos às fls. 03/34, nos termos do disposto no art. 190 do RI/TCU, o rol de responsáveis a que se referem os responsáveis à fl. 654 de suas razões de justificativa, no qual se encontra devidamente individualizada a natureza da responsabilidade em razão dos cargos ocupados pelos responsáveis cujas contas se encontram ora em exame.

11. Quanto às condutas tidas como irregulares e que ora são objeto de análise, referem-se às ocorrências descritas no item 7 ‘a’, ‘b’ e ‘c’ desta instrução, cuja responsabilização fora imputada aos responsáveis em face dos cargos exercidos pelos mesmos, conforme exame preliminar procedido por esta Corte de Contas às fls. 576/592.

12. Cabe esclarecer, que, mesmo que não tenha sido apontado no Relatório Anual de Contas e no Demonstrativo das Constatações que instruem o processo, conforme afirmado à fl. 654 pelos responsáveis, 'qualquer menção ou referência acerca da conduta dos acima indicados em face da constatação acima', isso não implica circunstância capaz de dar causa à nulidade do processo, conforme pretendido pelos responsáveis à fl. 664, já que não se vislumbra, em função de tal fato, qualquer prejuízo à defesa dos mesmos.

13. É importante lembrar que o exame preliminar a cargo deste Tribunal a que se refere o art. 12, I, da Lei 8.443/1992 não se limita tampouco se vincula às verificações e conclusões efetuadas pela CGU durante a realização de seu trabalho, haja vista que nesta Corte vigora o princípio da verdade real, nos termos do seguinte julgado: 'No entanto, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, os quais se aplicam aos processos administrativos no âmbito desta Corte de Contas ...' (AC-3628-34/08-2)

14. Além disso, conforme entendimento do STF, bem como de pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, em direito financeiro cabe ao responsável provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, demonstrando não ser o responsável pelas infrações que lhes são imputadas.

15. Nesse sentido temos os seguintes julgados:

'Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações que lhes são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.' (trecho da Ementa - 20.335/DF/STF - Relator Ministro Moreira Alves)

'De mais a mais constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/67, não cabendo a esta Corte, portanto, diligenciar para a obtenção destas provas.' (Acórdão 609/2007 - Segunda Câmara).

16. Dessa forma, não há como prosperar a providência requerida pelos responsáveis à fl. 655 dos presentes autos de retificação das notificações expedidas no âmbito do presente processo administrativo, a fim de que as mesmas indiquem individualmente e com precisão que a lei exige quais as condutas tidas como irregulares, bem como onde reside a responsabilidade funcional de cada defendente em razão da contratação em apreço, já que isso fora devidamente observado quando da análise preliminar procedida por esta Corte às fls. 576/592 dos autos, à qual tiveram acesso os responsáveis.

17. No que tange à providência requerida no item 9 'b' desta instrução, razão assiste ao responsável, pois de fato não restou confirmado o nexo causal entre a conduta do responsável Marçal Marcellino da Silva Neto, Gerente Jurídico do Banco da Amazônia S/A, no período de 18/05 a 31/12/2007, e o resultado apurado, já que, conforme demonstra o documento de fl. 673 juntado aos autos pelo responsável, não fora o mesmo quem aprovou, mediante emissão de parecer, a contratação da Associação Nacional de Bancos – ASBACE (Contrato nº 2007/166), por inexigibilidade de licitação.

18. Além disso, da análise do referido documento mencionado no item anterior desta instrução, datado de 13/03/2007, verifica-se que a data da emissão do mesmo não coincide com a da gestão do responsável Marçal Marcellino da Silva Neto, que compreende o período de 18/05 a 31/12/2007, conforme apontado no item 8.1.3.1 da instrução preliminar (fl. 592), razão pela qual deve ser acolhida a preliminar trazida pelo agente em suas razões de justificativa, afastando-se a sua responsabilização.

19. No que diz respeito à irregularidade referente à contratação da empresa ASBACE (item 7 'a' desta instrução), cabe esclarecer inicialmente que não há que se falar em cerceamento de defesa, conforme pretendido pelos responsáveis à fl. 661, em face de, segundo os mesmos, não ter o controle interno feito por inteiro a análise acerca da contratação ora em exame. Isso porque todas as circunstâncias em que se deu a citada contratação serão analisadas a partir desse ponto.

20. Quanto às alegações lançadas às fls. 663/664, itens 'a' 'b' e 'c' das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, cabe esclarecer que as mesmas se referem a preliminares que já foram objeto de análise nos itens 11, 12, 17 e 18 desta instrução, e que novamente são repetidas pelos responsáveis em suas razões de justificativa de fls. 655/656, 653/655 e 654.

21. Com relação ao mérito dessa questão (item 7 'a' desta instrução), em vários pontos das razões de justificativa apresentadas afirmam os responsáveis que a ASBACE era a única empresa no mercado capaz de fornecer concomitantemente o curso de formação, bem como a certificação pretendida pelo BASA, conforme exigido pelo BACEN, além de ser a única certificada por este a fazê-lo, daí a singularidade dos serviços contratados. Nesse sentido, transcrevemos as seguintes manifestações dos responsáveis:

'...os serviços objeto da contratação exigiam muito mais do que uma empresa habilitada a preparar o pessoal do banco para a prova de certificação de agentes de investimento. As pesquisas de mercado realizadas pelo banco demonstraram que somente a ASBACE atendia esse requisito (fl. 658).'

'O parecer que motivou a contratação é claro no sentido de indicar a natureza singular do serviço contratado, uma vez que na pesquisa de mercado não foram identificadas outras empresas que, credenciadas pelo BACEN, promovessem, concomitantemente o treinamento e a prova da certificação (fl. 659).'

22. Afirmam, conforme transcrição a seguir, que tal constatação se deu após exaustivas buscas no mercado, ao final das quais, verificou-se que apenas uma empresa, no caso a ASBACE, atendia plenamente as necessidades do banco, em conformidade com os requisitos legais.

'Não temos dúvida que os serviços contratados se mostraram singulares na medida em que, após exaustivas buscas no mercado, uma única empresa se mostrou certificada pelo BACEN e ofertou treinamento e certificação, proposta que atendeu plenamente as necessidades do banco, em conformidade a todos os requisitos legais (fl. 663).'

23. Cabe observar que as informações que comprovam essa ampla pesquisa de mercado a que se referem os responsáveis não se encontram presentes nos autos. Consta à fl. 674 uma relação composta por 08 (oito) empresas, a qual não se pode afirmar tratar-se de exaustiva pesquisa de mercado.

24. Também não há nos autos documento que comprove a afirmação de fl. 659 de que a ASBACE era a única empresa proponente que realizaria o curso de formação de agentes de investimentos em Belém e na grande maioria das demais localidades onde estavam lotados os empregados que constituíram o público-alvo do treinamento.

25. Como se vê, alegam os responsáveis que o serviço contratado por inexigibilidade de licitação com fulcro no disposto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 se justificava em face do mesmo apresentar uma singularidade que inviabilizava sua competição, qual seja: o seu objeto não era capaz de ser realizado por qualquer outra empresa, se não a ASBACE.

26. A supor como verdadeira a afirmação acima, a contratação em tela estaria perfeitamente justificada, já que, como se sabe, uma das premissas fundamentais que justifica uma contratação por inexigibilidade de licitação é justamente o fato de somente um agente ser capaz de realizar o objeto nos termos pretendido.

27. Dessa forma, a natureza singular prevista em lei se caracteriza frente a uma situação anômala, na qual se torna inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la, seja porque só existe um objeto capaz de satisfazer o interesse da Administração Pública.

28. No caso concreto, essa situação anômala não nos parece de difícil comprovação, já que, de acordo com os responsáveis, a ASBACE era a única empresa no mercado nacional certificada pelo BACEN, capaz de oferecer serviços de treinamento e certificação, concomitantemente, nos termos da alegação de justificativa transcrita a seguir:

'Não foi identificada, em todo o mercado nacional, outra empresa que atue concomitante na formação e certificação de agentes de investimentos, com vistas ao atendimento da Resolução

nº 3.158, de 17/12/2003, do BACEN, o que é sem dúvida um diferencial extremamente relevante entre as propostas das empresas consultadas (fl. 661)'.
29. Assim, é certo que uma simples declaração firmada pelo BACEN, o qual possui representação na localidade dos responsáveis (Rua Boulevard Castilhos França, 708, Centro, Belém/PA), bastaria para comprovar a veracidade dessa afirmação dos responsáveis.

30. Entretanto, não é o que se vê nos autos, já que todas as afirmações lançadas pelos responsáveis acerca do fato de ser a ASBACE a única empresa capaz de executar o objeto pretendido com a junção dos dois requisitos de interesse do banco, treinamento e prova da certificação, são desprovidas de qualquer suporte documental que as corroborem, não se verificando em nenhum ponto dos autos, mesmo nos documentos que acompanham as razões de justificativa apresentadas (fls. 672/743), qualquer prova capaz de comprovar a veracidade das afirmações dos responsáveis, providência que não é demais lembrar, competia aos mesmos fazê-la, conforme entendimento desta Corte Contas a seguir transcrito:

‘... em sede de prestação de contas de recursos públicos, incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos federais nos fins previamente pactuados, de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes. Esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o qual dispõe que: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’. (Acórdão 441/2007 - Segunda Câmara).’

31. Também é pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas em julgamento de casos análogos ao ora sob exame, de que a licitação é a regra para se contratar na Administração Pública, devendo a inviabilidade de competição para contratação dos serviços a que alude o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 ser amplamente demonstrada e comprovada nos autos, nos termos do julgado a seguir transcrito:

‘Com efeito, no que concerne à contratação direta com supedâneo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, firmou-se o entendimento, *ex vi* da Decisão nº 427/1999-TCU-Plenário, de que a inexigibilidade de licitação (...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração - aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto.’ (v. Acórdão nº 1.858/2004-TCU-Plenário e Acórdão nº 157/2000-TCU-2ª Câmara).

32. Nesse contexto, verifica-se que não restou comprovada nos autos, no caso concreto, a singularidade do objeto contratado, razão pela qual devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis pela contratação ora considerada irregular.

33. No que tange à irregularidade referente à contratação da empresa TECTEAM Informática Ltda. (Contrato 2007/174) – (item 7 ‘b’ desta instrução), por inexigibilidade de licitação, sem que ficasse caracterizada a situação de inviabilidade de competição e, ainda, sem justificativa pertinente para o preço do serviço contratado, alegam os responsáveis, em síntese, que a contratação por inexigibilidade de licitação se justifica em face da mesma destinar-se à continuidade da prestação de serviço antes contratado, datado de 27.04.2006, que consistiu nas fases 01 a 05, e que tinha por objeto avaliar a adequação dos sistemas que seriam integrados à plataforma tecnológica do banco pela empresa Cobra Tecnologia, no âmbito do Projeto de Excelência Tecnológica, objeto do Contrato 224/2004 (fl. 665).

34. Além disso, a empresa contratada gozava de reconhecida expertise em tecnologia da informação, além de ter participado do diagnóstico da área tecnológica do banco, cujo trabalho serviu de base para a solução apresentada pelo PET - Projeto de Excelência Tecnológica.

35. De acordo com os responsáveis, essa fase 06 (seis) que fora contratada, consistente no acompanhamento da execução do PET, fazia parte do escopo da proposta técnica e de serviços

apresentados pela empresa TECTEAM e que dividia o trabalho em 06 (seis) partes, tendo o banco à época da contratação havido por bem contratar apenas as fases 01 a 05, excluindo a fase 06 (seis), que tempo depois fora contratada por recomendação do Conselho de Administração do Banco (fl. 667): 'A época o banco houve por bem contratar apenas as fases 01 a 05, excluindo do objeto da contratação o acompanhamento da execução do PET.' (fl. 666).

36. Assim, essa nova contratação efetuada pelos responsáveis representava a execução da fase 06 (seis) da proposta original, consistente em continuidade dos trabalhos antes realizados, e que, de acordo com os mesmos, nesse momento somente poderia ser realizada pela própria TECTEAM, haja vista que nessa fase dos trabalhos seriam obedecidos premissas e critérios técnicos anteriormente definidos, os quais não comportariam redefinições por parte de outra empresa que porventura viesse a suceder a TECTEAM.

37. Afirmam os responsáveis que no caso em tela a inviabilidade de competição ficou demonstrada em face das características do objeto contratado, haja vista que a abertura de processo licitatório visando escolher no mercado outra empresa para viabilizar o atendimento das recomendações feitas anteriormente seria impor a essa empresa conceitos e premissas técnicas subjetivas, o que poderia gerar discordâncias e ponderações incompatíveis nesta fase de execução dos serviços.

38. Como se observa, a contratação em apreço por inexigibilidade de licitação se deu em face de os responsáveis terem concluído que referida contratação (fase 06), por se tratar de continuidade de serviço antes contratado (fases 01 a 05), não seria capaz de ser realizado por outra empresa, senão a TECTEAM, nos moldes pretendidos pelo banco.

39. Nesse sentido, verifica-se que as circunstâncias em que se deu referida contratação assemelha-se àquela realizada com a ASBACE e que fora objeto de análise nos itens 19/32 desta instrução, já que, em ambos os casos, alegam os responsáveis que somente uma empresa seria capaz de realizar o objeto pactuado.

40. De todo o exposto, o que se observa é que as afirmações lançadas aos autos pelos responsáveis, a exemplo do que ocorrera em relação à irregularidade objeto de análise nos itens 19/32 desta instrução, não se fazem acompanhar de provas robustas capazes de comprovar a veracidade de suas afirmações.

41. Tanto na fase que precedeu o exame preliminar realizado por esta Corte (fls. 576/592), quanto nas razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis às fls. 652/743, não foram juntados pelos mesmos qualquer documento que comprovasse ser de fato a TECTEAM Informática Ltda. a única empresa capaz de realizar o objeto da contratação em apreço (fase 06), consistente na continuidade do serviço antes contratado (fases 01 a 05).

42. A afirmação de que somente a TECTEAM seria capaz de realizar o objeto contratado consiste em uma conclusão a que chegaram os responsáveis a partir de uma premissa por eles estabelecida, todavia, repita-se, sem a devida comprovação nos autos.

43. Tanto isso é verdade que sequer fora efetuada qualquer pesquisa junto a outras empresas interessadas, no sentido de se verificar se de fato as mesmas seriam incapazes de dar continuidade ao serviço antes iniciado, ou seja, referentes às fases 01 a 05.

44. Assim, sem a especial providência mencionada no item anterior desta instrução, não se pode concluir com facilidade, ao contrário do que declaram os responsáveis à fl. 668, que somente a TECTEAM Informática Ltda. seria capaz de dar continuidade ao serviço nos moldes do que antes fora contratado.

45. Conforme admitido pelos próprios responsáveis à fl. 669, havia no mercado outras empresas capazes de oferecer os serviços que o banco buscava contratar, as quais não foram consultadas, a fim de se verificar se de fato seriam incapazes de prestar o serviço desejado pelo banco.

46. Finalmente, cabe ainda observar que, a exemplo do que ocorrera nas justificativas apresentadas à CGU durante a auditoria interna realizada por aquele órgão (fls. 550/551), também não se manifestaram os responsáveis na audiência promovida por este Tribunal sobre a irregularidade apontada no item 8.1.2 da instrução preliminar (fl. 591), ou seja, falta de justificativa

pertinente para o preço do serviço contratado, em inobservância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993.

47. *Ao que consta dos autos, o preço estabelecido para realização do serviço contratado (R\$ 1.368.840,00) tomou por base o valor cobrado pela própria empresa contratada (TECTEAM) quando da realização de serviço em outra instituição (fl. 549).*

48. *Além disso, de acordo com o relatório da CGU, não havia planilha de custos que amparasse a cobrança do valor de R\$ 287.614,00, referente ao reembolso de transporte, hospedagem e alimentação de consultores (fl. 549).*

49. *Com isso, temos que não ficou suficiente demonstrada nos autos a situação de inviabilidade de competição da contratação sob exame, haja vista não ter sido devidamente comprovado que somente a empresa TECTEAM Informática Ltda. seria capaz de dar continuidade ao serviço antes contratado. Também não restou justificado o preço adotado para o serviço contratado. Tais circunstâncias vão de encontro à jurisprudência deste tribunal, conforme julgados destacados a seguir:*

'1.5.4. instrua os processos de contratação direta de acordo com o procedimento estabelecido pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, de modo a formalizar os elementos requeridos pelos incisos I a IV desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do Administrador para a prática dos atos.' AC-5736-36/09-1.

'1.3. faça constar dos processos de contratação, nos casos de inviabilidade ou dispensa de licitação, as justificativas para a escolha da empresa contratada, bem como para o preço acordado, consoante prescrevem os comandos contidos no caput do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a III de seu parágrafo único, que encontram correspondência com a disposição contida no item 2.5 do Decreto 2.745/1998.1' AC-1434-18/07-2

50. *Dessa forma, restou comprovada no caso concreto a irregularidade apontada no item 8.1.2 da instrução preliminar (fl. 591), qual seja: contratação da empresa TECTEAM Informática Ltda. (Contrato 2007/174), por inexigibilidade de licitação, sem que ficasse caracterizada a situação de inviabilidade de competição, ante a ausência de singularidade do serviço contratado, em infringência ao disposto no art. 25, caput e inciso II, da Lei 8.666/1993, e ao entendimento deste Tribunal sobre a matéria, veiculado nos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 2.094/2004-Plenário e, ainda, sem justificativa pertinente para o preço do serviço contratado, em inobservância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da referida lei, razão pela qual devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis pela contratação ora considerada irregular."*

6. Depois dessa análise, a unidade técnica, antes de apresentar a sua proposta de encaminhamento, teceu ainda as ponderações a seguir (fl. 753):

- tendo em vista que os gestores Evandro Bessa de Lima Filho, João Batista de Melo Bastos, Francisco Serafim de Barros, José Carlos Rodrigues Bezerra, Milton Barbosa Cordeiro e Mâncio Lima Cordeiro figuravam como responsáveis no processo de representação TC 019.534/2006-0, cuja decisão, ainda não proferida à época da instrução deste feito, poderia acarretar reflexos nas presentes contas, deveria ser sobrestado o julgamento das contas desses gestores, os quais, à exceção de Mâncio Lima Cordeiro, foram chamados em audiência nos presentes autos;

- as contas dos demais responsáveis arrolados nesta prestação de contas, juntamente com as de Marçal Marcellino da Silva Neto, deveriam ser julgadas regulares;

- as propostas de determinações constantes da instrução inicial foram reiteradas, com as adaptações requeridas com a entrada em vigor da Portaria Segecex 9, de 31 de março de 2010.

7. Ante o exposto, formulou-se proposta de encaminhamento nestes termos, **verbis** (fls. 753/755):

"a) Sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas e julgadas regulares as contas do responsável Marçal Marcellino da Silva Neto, Gerente Jurídico do Banco da Amazônia S/A, no

período de 18/05 a 31/12/2007, dando-lhe quitação plena, nos termos do disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I e 17, **caput** e 23, inciso I da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (aprovado pela Resolução 155/2002);

b) Sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas e julgadas irregulares as contas dos responsáveis Abidias José de Sousa Junior, Presidente do Banco da Amazônia S/A, no período de 24/04 a 31/12/2007, Augusto Afonso Monteiro de Barros, Diretor de Ações Estratégicas do Banco da Amazônia S/A, no período de 10/08 a 31/12/2007, João Alberto de Souza, Diretor de Administração do Banco da Amazônia S/A, no período de 10/08 a 31/12/2007, Gilvandro Negrão Silva, Diretor de Crédito do Banco da Amazônia S/A, no período de 10/08 a 31/12/2007, nos termos do disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 209, inciso II, do Regimento Interno/TCU (aprovado pela Resolução 155/2002);

c) Sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Evandro Bessa de Lima Filho, Diretor de Controle do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2007, João Batista de Melo Bastos, Diretor de Ações Estratégicas do Banco da Amazônia S/A, no período de 01/01 a 10/08/2007, Francisco Serafim de Barros, Diretor de Administração do Banco da Amazônia S/A, no período de 01/01 a 10/08/2007, José Carlos Rodrigues Bezerra, Diretor de Suporte aos Negócios do Banco da Amazônia S/A, no período de 01/01 a 10/08/2007, Milton Barbosa Cordeiro, Diretor de Crédito do Banco da Amazônia S/A, no período de 01/01 a 09/08/2007, e sobrestado o julgamento de suas contas nos termos do disposto no § 1º do art. 39 da Resolução TCU 191/06, até que seja apreciado o processo de representação TC 019.534/2006-0;

d) Seja sobrestado o julgamento das contas do responsável Mâncio Lima Cordeiro, Presidente do Banco da Amazônia S/A, no exercício período de 01.01.2007 a 12.04.2007, nos termos do disposto no § 1º do art. 39 da Resolução TCU 191/06, até que seja apreciado o processo de representação TC 019.534/2006-0;

e) Sejam as contas dos responsáveis Edécio de Oliveira, Conselheiro Titular, Representante do Tesouro Nacional, Ângelo José Mont'Alverne Duarte, Conselheiro Titular, Representante do Ministério da Fazenda, Fabrício da Soller, Conselheiro Titular, Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Cláudio Xavier Seefelder Filho, Conselheiro Titular, Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Penha Maria Barroso Aguiar, Conselheira Titular, Representante dos Acionistas Minoritários, Fábio José Pereira, Conselheiro Suplente, Representante do Tesouro Nacional, Gilson Alceu Bittencourt, Conselheiro Suplente, Representante do Ministério da Fazenda, Cinara Ribeiro Silva Kichel, Conselheiro Suplente, Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Francisco Asclépio Barroso Aguiar, Conselheiro Suplente, Representante dos Acionistas Minoritários, Arno Meyer, Presidente do Conselho, Indicado pelo Ministro da Fazenda, Waldir Quintiliano da Silva, Conselheiro e posteriormente Presidente do Conselho (a partir de 25.04.2007), indicado pelo Ministro da Fazenda, Luiz Fernando Pires Augusto, Conselheiro Titular, indicado pelo Ministro da Fazenda, Geraldo Julião Júnior, Conselheiro, indicado pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Lara Caracciolo Amorelli, Conselheiro, indicada pelo Ministro da Fazenda, Ivan Ney Passos Lima, Conselheiro, Representante dos Acionistas Minoritários, Maria de Belém Silva Cotta, Técnico Bancário-14, Gerência de Contadoria, Contadora do Banco da Amazônia S.A, julgadas regulares, dando-lhes quitação plena, nos termos do disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I e 17, **caput**, e 23, inciso I da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (aprovado pela Resolução 155/2002);

f) Seja aplicada aos responsáveis Abidias José de Sousa Junior, Presidente do Banco da Amazônia S/A, no período de 24/04 a 31/12/2007, Augusto Afonso Monteiro de Barros, Diretor de Ações Estratégicas do Banco da Amazônia S/A, no período de 10/08 a 31/12/2007, João Alberto de Souza, Diretor de Administração do Banco da Amazônia S/A, no período de 10/08 a 31/12/2007, Gilvandro Negrão Silva, Diretor de Crédito do Banco da Amazônia S/A, no período de 10/08 a 31/12/2007 a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU (aprovado pela Resolução 155/2002), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze)

dias a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, nos termos do disposto no art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

g) Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU (aprovado pela Resolução 155/2002), caso não atendida a notificação;

h) Determinar, com fulcro no art. 18 da Lei 8.443/1992, c/c art. 208, § 2º, do RITCU, ao BASA que:

h1) adote providências para que sejam observados os limites mensais de gastos com o Cartão de Pagamento do Governo Federal, autorizados pelos normativos internos do banco, abstendo-se de ultrapassá-los, sob pena de posterior ressarcimento aos cofres da instituição, informando ao Tribunal no próximo relatório de gestão, conforme IN 57/2008-TCU;

h2) comprove, na próxima prestação de contas, o ressarcimento das despesas realizadas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal, consideradas indevidas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Auditoria de Gestão do Exercício de 2007 (Constatação 2.1.1.2 do Relatório 209226);

h3) faça constar, no próximo Relatório de Gestão, informações atuais acerca da situação atuarial da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco da Amazônia – CAPAF, informando se o Plano de Reestruturação formalizado em 31/08/2006 já foi objeto de apreciação por parte do Ministério da Fazenda, da Secretaria de Previdência Complementar – SPC e do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – DEST/MPOG e o resultado de tal análise;

i) Alertar o Banco da Amazônia S/A - BASA, quanto às seguintes impropriedades constatadas:

i1) ausência de obrigatoriedade, nos normativos internos que regulamentam os gastos com cartão de crédito corporativo, de apresentação de nota fiscal como forma de comprovação desses gastos (Constatação 2.1.1.1 – fls. 515/7);

i2) extrapolação do prazo de 60 meses no contrato de publicidade e falta de apresentação do Relatório de Avaliação emitido pela Secretaria de Estado de Comunicação do Governo da Presidência da República – SECOM (Constatação 4.2.3.1 – fls. 552/4);

i3) ausência de aplicação de normativos oficiais do Governo Federal para convênios, Decreto 6.170/2007 e Portaria Interministerial 127/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Controle e da Transparência, bem como de adaptações necessárias no normativo interno que regulamenta a matéria no âmbito do banco (Constatação 4.3.1.1 – fls. 554/7).”

8. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 758).

É o relatório.